



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0469/18
PLL Nº 034/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 116 /18 – CCJ

Concede o título de Cidadão Emérito de Porto Alegre ao senhor Eduardo Neubarth Trindade.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Goulart.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 11, inexistente óbice para tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da proposição inserida no âmbito da competência municipal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto do presente Projeto de Lei guarda amparo na Carta Maior, em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a lei Orgânica Municipal, em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

A Lei nº 9.659, de 22 de dezembro de 2004, em seu art. 1º, inc. II, traz em seu bojo a previsão legal da concessão do título honorífico de cidadão emérito



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0469/18
PLL Nº 034/18
Fl. 2

PARECER Nº 111 /18 – CCJ


às pessoas nascidas na Capital gaúcha que tenham contribuído para o desenvolvimento de nossa sociedade, a saber:

Art. 1º Os títulos de Cidadão Honorário do Município de Porto Alegre são os seguintes:

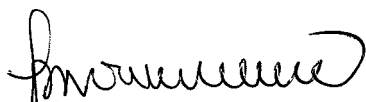
I. Cidadão de Porto Alegre, que será conferido a pessoas não-nascidas em Porto Alegre e que se tenham distinguido em qualquer ramo do saber humano ou que, por sua ação, tornaram-se merecedoras do reconhecimento da Cidade;

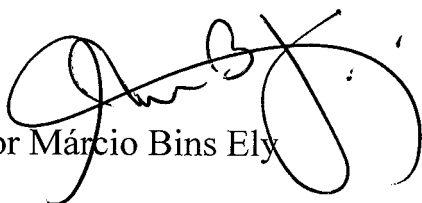
Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 4 de junho de 2018.

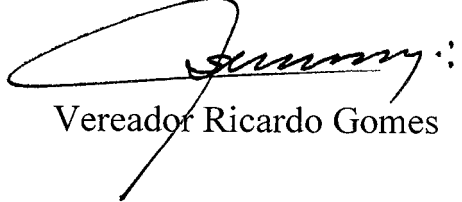

**Vereador Dr. Thiago,
Presidente e Relator.**

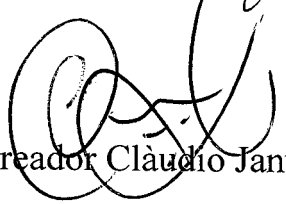
Aprovado pela Comissão em 12-6-18


Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Adeli Sell


Vereador Ricardo Gomes


Vereador Cláudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni